



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265326-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante MANOEL GOMES DE MELLO, é agravado JOÃO JUSTINO DE ARAÚJO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2265326-49.2024.8.26.0000

Agravante: Manoel Gomes de Mello

Agravado: João Justino de Araújo Filho

Interessado (Terceiro): Henrique Humberto Dias Bacci

Comarca: Cajuru

Juiz: José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 21319.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação e fixou a penhora de 30% dos abacates produzidos.

1. Alegações de impenhorabilidade da pequena propriedade rural são impertinentes porque não houve a penhora do imóvel. Não conhecimento.

2. Penhora de máquinas e equipamentos. Manutenção. Proteção da impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC depende da prova cabal do uso do bem para o trabalho, o que não ficou demonstrado. Inexistência de prova de que a atividade rural é necessária para o sustento do devedor, que é aposentado.

3. Penhora de percentual da produção de abacates. Falta de demonstração de que é necessária para o sustento do executado e, ainda que componha a renda, a penhora de 30% não comprometerá a subsistência, diante do recebimento de benefício previdenciário. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que rejeitou a impugnação e fixou a penhora de 30% dos abacates produzidos (fls. 194/196 da ação). Sustenta, em resumo: não tem condições financeiras de arcar com o preparo do recurso; a penhora de 30% da produção de abacate não pode persistir em razão da impenhorabilidade; a plantação é na Fazenda São Manoel que, em dezembro de 2007, fora doada aos filhos, conforme se verifica da matrícula do imóvel; a natureza alimentar da pequena plantação

destinada para manutenção da propriedade e para a sobrevivência do agravante; a penhora da pequena propriedade rural é inadmissível; para o reconhecimento de tal impenhorabilidade não se exige que o débito seja oriundo da atividade produtiva ou que o imóvel sirva de moradia; as regras da impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural estão baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana e servem para garantir a preservação do patrimônio mínimo; no caso, basta a verificação de que o imóvel é de pequeno porte e que a família desenvolve atividade rurícola para o sustento. Com base nisso, pleiteia a gratuidade da justiça para o recurso, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reconhecimento da impenhorabilidade da plantação de abacate.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso mas, considerando que a penhora incide sobre bens perecíveis, manteve-se a constrição e observou-se que o produto de eventual alienação antecipada, prevista no artigo 852 do Código de Processo Civil, deveria permanecer depositada nos autos, no percentual de 30% fixado na decisão agravada, até o julgamento do mérito do recurso (fls. 12/13).

Contraminuta a fls. 16/17.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O exequente deu início ao cumprimento de sentença em dezembro de 2018 para recebimento do crédito de R\$ 84.809,45

O oficial de justiça constatou os bens de propriedade do executado (fls. 125/132 da ação) e, depois, realizou-se a penhora de máquinas e equipamentos (fls. 160/163 da ação).

Deferiu-se, ainda, a penhora da plantação de abacate (fl. 168 da ação).

O executado apresentou impugnação (fls. 171/174 da ação) e, depois da manifestação do credor (fls. 181/183 da ação), sobreveio a **decisão agravada**:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Tratam os autos de processo de execução movido por João Justino de Araújo Filho em face de Manoel Gomes de Melo.

O executado, por meio de seu advogado constituição, apresentou manifestação às fls. 171/174, requerendo a desconstituição da penhora do maquinário constricto ao fundamento deque se trata de bens necessário para o exercício da atividade de rural, bem como aduz que apenhora dos abacates, teriam natureza alimentar uma vez que se trata de pequena produção para suprir as necessidades do executado.

De outro lado, o exequente refuta a tese apresentada ao argumento de o meio selecionado pelo executado é inadequado uma vez que deveria utilizar os embargos à penhora. Bem como refuta a tese de impenhorabilidade do maquinário da produção de abacate, que não se enquadra nas hipóteses legais.

É o relato.

Fundamento (art.93, inciso IX da CF). Decido.

O presente feito tem por objeto a discussão sobre a impenhorabilidade de maquinário e insumos localizados em propriedade rural.

O réu sustenta, em suas alegações, a tese de que maquinários e insumos utilizados na atividade rural estariam imunes à penhora, com base na alegação de que se tratam de bens necessários à atividade econômica e, portanto, não poderiam ser objeto de constrição judicial.

Entretanto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma contrária a essa tese, entendendo que a impenhorabilidade de bens em razão da sua destinação à atividade econômica não se aplica indiscriminadamente a todos os bens da empresa, especialmente quando se trata de bens que não se enquadram nas exceções legais de impenhorabilidade.

O STJ, em diversos julgados, tem esclarecido que, embora o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e o Código Civil Brasileiro de 2002 prevejam a impenhorabilidade de certos bens, como ferramentas de trabalho e pequenos bens de produção, a aplicação dessa proteção deve ser feita com base em uma análise concreta e específica, considerando o impacto da penhora sobre a atividade produtiva e a necessidade real dos bens para a manutenção da atividade.

No caso dos autos, o executado trouxe alegações genéricas acerca da impenhorabilidade não especificando, quais daqueles penhorados às fls. 161/162, são destinados especificadamente para a atividade agrícola que exercita.

Quanto a penhora da produção do abacate, este pleito foi deferido em março de 2024 e considerando que até a presente não se tem informação acerca da referida produção, e de modo que não haja também comprometimento da renda do executado, essa penhora da produção de abacate deverá ser no percentual proposto de 30 % da produção.

No que tange a tese de doação do imóvel aos filhos, melhor sorte também não ocorre, uma vez que deverá demonstra efetividade o que fora doado e as respectivas data, já quepode incidir, inclusive, nos casos de fraude à execução.

Por fim, ressalto, que o processo de execução tramite à mais de 06 anos, sem a existência de qualquer postura processual do executado para adimplir a obrigação. Assim, não o acolhimento literal das teses apresentadas, acarretará além do prejuízo

ao credor, ofensa ao princípio da efetividade do processo executivo.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado.

Fixo a penhora sobre produção, no importe de 30%, sobre o total produzido, devendo ser expedido mandado para devida constrição.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias." -- fls. 194/196 da ação.

2. Os filhos do executado, Mara Regina de Mello e Márcio Henrique Gomes de Mello interpuseram embargos de terceiros nº 1000470-35.2024.8.26.0111, em que alegam serem proprietários e possuidores do imóvel, que receberam dos pais por doação, e que todos os bens que integram o imóvel lhes pertencem.

Confira-se o teor da sentença proferida em 23/09/2024, transitada em julgado em 17/10/2024:

"Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Mara Regina de Mello e Márcio Henrique Gomes de Mello em face de João Justino de Araújo Filho. Alegam que são os legítimos proprietários e possuidores da Fazenda São Manoel, matriculada sob o número 21.535 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais; adquiram o bem imóvel por meio de doação lavrada no Tabelião de Notas de Brodowski, livro 144, fls. 029 no dia 07/12/2007; os doadores são os genitores dos embargantes e reservaram usufruto vitalício sobre o imóvel; por força da aquisição do bem, adquiriram os bens móveis que se encontravam na propriedade; portanto, a penhora determinada sobre os móveis que se encontram na propriedade é indevida, posto que a ação de conhecimento que a originou foi proposta contra o usufrutuário em 2013, sendo que o processo de execução foi ajuizado em 2018; à época do negócio jurídico, não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel referente a ação proposta contra o doador; o usufrutuário não exerce a posse sobre o imóvel, sendo que o valor do arrendamento é percebido exclusivamente pelos nu-proprietários.

O embargado contestou às fls. 63-64, sustentando que os embargantes não são proprietários dos bens penhorados, tendo em vista serem apenas nu-proprietários do bem imóvel sobre o qual os bens móveis penhorados estão localizados. Logo, seriam partes ilegítimas para o manejo desta ação.

Réplica às fls. 70-71, sustentando que o usufrutuário não reside no local, não exerce posse sobre os bens penhorados e nem sobre o imóvel; quem exerce a posse sobre tais bens são os embargantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Diante das provas produzidas nos autos deste processo, bem como do processo de cumprimento de sentença, verifico que o imóvel sobre o qual estão os móveis penhorados e a plantação de abacate pertence aos embargantes, sendo partes legítimas para a propositura desta ação.

Quanto aos bens móveis penhorados, verifico que constituem pertenças. Isso porque não são partes integrantes do imóvel rural, mas a sua destinação é relacionada comos trabalhos desempenhados em uma propriedade rural. Dessa forma, sem cláusula expressa nesse sentido, não se presumem abrangidos pela doação do bem principal (art. 94, CC).

O possuidor da área, em princípio, é o genitor dos embargantes. Por ser é usufrutuário do imóvel, tem o direito de usá-lo e explorá-lo economicamente. Logo, presume-se ser o possuidor e, via de consequência, proprietário dos bens móveis que estão no local.

Em relação à alegada posse de fato dos embargantes sobre a propriedade e maquinários, ela não está suficientemente comprovada nos autos. O contrato juntado às fls.21-29 se refere apenas à área sobre a qual há plantação de cana-de-açúcar. Todavia, o faturamento desse empreendimento não é objeto da penhora atacada (fls. 168 do processo principal). Portanto, a única prova de posse por parte dos embargantes sobre o imóvel se refere a área não afetada pela execução.

Sobre os maquinários e a plantação de abacates, não há qualquer indício nos autos quanto a serem possuídas de fato pelos nu-proprietários, e não pelo usufrutuário.

Além disso, os próprios documentos contidos nos autos levantam dúvidas quanto à afirmação feita pelos embargantes. Na Fazenda São Manoel, de acordo com o CNPJ da propriedade, o usufrutuário é colocado como sendo o produtor rural pessoa física que explora a atividade no local (fls. 77 do processo principal). Na declaração colhida pelo Oficial de Justiça, verifica-se que nenhum dos titulares dos direitos sobre o imóvel estavam presentes. Todavia, o caseiro declarou que o proprietário é o próprio embargante (fls. 127 processo principal). Por fim, o próprio executado admite que o valor proveniente da plantação de abacates é destinado ao seu sustento (fls. 173 do processo principal).

Diante do arcabouço probatório colhido no processo, verifico não estarem presentes os requisitos para a procedência dos embargos de terceiro. Isso porque os embargantes não lograram êxito em demonstrar serem os efetivos proprietários ou possuidores dos bens objeto da penhora (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno os embargantes a arcarem com as custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargado, que fixo em 10% do valor atualizado da demanda." -- fls. 77/79 dos autos indicados

3. As alegações de impenhorabilidade da pequena propriedade rural são impertinentes, porque não houve penhora do imóvel, mas de máquinas, equipamentos e percentual da plantação de abacates. Por isso, não serão

conhecidas.

4. O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, indica que são impenhoráveis *"os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado"*.

No entanto, a proteção da impenhorabilidade depende da prova cabal do uso do bem para o trabalho que, na hipótese dos autos, não ficou demonstrada.

Com efeito, o agravante não demonstrou, -- e sequer alegou, -- quais máquinas e equipamentos são indispensáveis para o trabalho agrícola.

Além disso, a penhora não recaiu apenas sobre máquinas e equipamentos agrícolas, mas também industriais, como máquinas de solda, furadeiras, compressor de ar, serras, fresadoras e prensas excêntricas (auto de penhora a fls. 160/163 da ação).

E, ainda, a impenhorabilidade só teria cabimento se a atividade rural fosse a fonte de sustento do executado que, além de não ter sido demonstrada nos autos, cai por terra diante do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 09/10 deste recurso).

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguinte julgado que, ressalvadas as peculiaridades, aproveita ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

AÇÃO MONITÓRIA. Cheques. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora de trator agrícola. Bem que não se enquadra como necessário ou útil ao exercício de profissão. Ausência de provas hábeis nesse sentido. Caso em que a devedora ofereceu à penhora a própria propriedade rural, evidenciando assim que, se esta poderá vir a ser alienada, muito mais, então, o simples trator lá utilizado. Recurso não provido. Os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou à empresa produtora rural só podem ser considerados impenhoráveis quando tais bens sirvam ao exercício de profissão ou à subsistência do devedor, tanto que parágrafo 3º do art. 833 do Código de Processo Civil se refere à

impenhorabilidade prevista no inciso V do caput do mesmo artigo de Lei. **(Agravado de Instrumento 2207889-26.2019.8.26.0000, TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 13/12/2019).**

5. Pelos mesmos motivos, -- falta de demonstração de que a produção de abacates é necessária para o sustento do devedor, -- a alegação de impenhorabilidade também não merece acolhida.

E, ainda que a produção de abacates componha a renda do executado, a penhora de 30% não comprometerá a subsistência, diante do recebimento do benefício previdenciário.

6. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator